



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.392/2020
Autos n.: 1.095.355
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Entrada no MPC: 09/11/2020

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Pró-Ambiental Tecnologia Ltda., na qual é apontada suposta irregularidade no **processo licitatório n. 377/2020, pregão eletrônico n. 151/2020**, deflagrado pelo Município de Montes Claros, cujo objeto é a “contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos contaminantes químicos e biológicos para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros – MG”.
2. Aduziu a denunciante, em síntese, que o item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital – o qual exige que na assinatura do contrato o licitante vencedor apresente “comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros” – seria irregular por restringir indevidamente a competitividade no certame, na medida em que apenas a licitante Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. teria condições de apresentar o referido comprovante. Asseverou que apresentou a melhor proposta no certame, mas, após apresentação de recurso pela Serquip contra a habilitação da denunciante, o município considerou que o plano operativo apresentado não atendia às exigências do edital, especificamente o mencionado item 8.1.4, uma vez que a disposição final dos resíduos coletados seria realizada na unidade da denunciante localizada no município de Lavras.
3. O conselheiro relator, na decisão monocrática juntada na peça n. 5 do SGAP, indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame e determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para “emissão de parecer”, sem remeter os autos anteriormente à unidade técnica.
4. Então, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da irregularidade do item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. De início, vale destacar que a análise da regularidade ou não do item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital transcende a mera tutela de direito subjetivo individual da denunciante.

7. Isso porque deve ser objeto de análise na presente denúncia a aventada **restrição da competitividade no certame** decorrente da exigência contida no item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital, não a desclassificação da denunciante (mera consequência da irregularidade apontada).

8. Trata-se do exercício da competência prevista no art. 3º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 102/08, que assim dispõe:

Art. 3º – Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

XVI – fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

9. Ainda cabe ressaltar que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais não estabelecem como requisito de admissibilidade de denúncias ter a denunciante previamente impugnado administrativamente o edital para atacar item editalício que entende irregular.

10. Assim, o fato da denunciante não ter oferecido impugnação ao edital é indiferente ao exame da aventada irregularidade apontada no pregão eletrônico n. 151/2020 deflagrado pelo Município de Montes Claros.

11. Superadas as questões acima expostas, entende o Ministério Público de Contas ser indevidamente restritivo da competitividade o item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital do pregão ora examinado, que assim dispõe:

8.1. No momento da assinatura do CONTRATO, o Licitante vencedor deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

8.1.4. Comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros;

12. Segundo a denunciante, a única empresa que possuiria unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros seria a Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda.

13. Caso confirmada tal afirmação, a exigência em comento afasta a possibilidade de qualquer empresa do ramo contratar o objeto licitado com o Município de Montes Claros e direciona a licitação para a Serquip, a qual, por ser empresa participante do certame examinado, não celebraria nenhum tipo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de ajuste com licitantes concorrentes para disponibilizar a utilização de sua unidade de tratamento.

14. Inclusive foi constatado em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Montes Claros que a Serquip é a atual prestadora do serviço licitado ao Município de Montes Claros. O primeiro termo de aditamento ao contrato P0431/19-01¹, decorrente do pregão presencial n. 194/2019, prorrogou por 12 meses, a partir de 11 de outubro de 2020, a vigência do referido contrato, cujo objeto é a “*prestação do serviço de coleta, transporte tratamento por destruição química (incineração) e destinação final dos resíduos de serviço de saúde dos grupos “A”, “B” e “E” de acordo com a resolução 358/2005 CONAMA e RDC 306/2004 ANVISA*”.

15. E nem se diga que o item editalício em comento seria regular em virtude do comprovante da unidade de tratamento licenciada não figurar entre os requisitos de habilitação, sendo exigido apenas no momento da contratação.

16. É inviável para qualquer empresa que não possua previamente unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros efetuar a construção e licenciamento de tal unidade entre a data em que declarada vencedora do certame e o momento da contratação. Isso em razão do longo período de tempo necessário para construção e, principalmente, obtenção do licenciamento ambiental para tal empreendimento.

17. Veja-se que os arts. 16 e seguintes da Lei estadual n. 21.972, de 21/01/2016, estabelecem que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental. E o processo administrativo de licenciamento compreende diversas fases, a saber: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

18. Portanto, a exigência contida no item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital alija do certame todas as empresas que não possuem previamente no município de Montes Claros unidade de tratamento licenciada.

19. Na verdade, ainda que seja verificada a existência de outra empresa possuidora de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros, a exigência em comento ainda seria irregular se não comprovada sua indispensabilidade para a fiel execução do contrato.

¹ Disponível em:
<https://admin.montesclaros.mg.gov.br/upload/licitacoes/files/contratos/2019/P043119/1%C2%BA%20TA%20-%20P04312001.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. Cediço que o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal n. 8.666/93 veda a inclusão no edital de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, bem como estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

21. Não há no termo de referência nenhuma justificativa para a exigência de que a unidade de tratamento dos resíduos coletados seja localizada no próprio Município de Montes Claros.

22. Por qual razão a unidade de tratamento não poderia estar localizada em outros municípios da região?

23. Qual o impedimento para que os resíduos coletados sejam acondicionados em unidade de transbordo, devidamente licenciada, até o momento de sua destinação final em unidade de tratamento adequada localizada em outro município?

24. A resposta do gestor municipal aos questionamentos acima formulados é imprescindível para o exame da regularidade ou não da exigência contida no item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital publicado pelo Município de Montes Claros.

25. Veja-se que a Resolução CONAMA n. 358, de 29 de abril de 2005, em seu art. 2º, inciso III, tratou inclusive de conceituar a estação de transferência de resíduos de serviços de saúde como “uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra”.

26. A conceituação, em ato normativo expedido pelo CONAMA, de estações de transbordo e a inexistência de vedação de sua utilização constituem mais um indício de irregularidade da exigência de que a unidade de tratamento licenciada seja localizada no próprio Município de Montes Claros.

27. Vale mencionar que a própria empresa atualmente contratada pelo Município de Montes Claros para execução do serviço licitado, Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda., informa em seu site que “*possui unidade de transbordo em Governador Valadares. Os resíduos que ali chegam são encaminhados para tratamento nas demais unidades da Serquip*”².

28. Ou seja, a utilização de unidades de transbordo é prática adotada também pela empresa contratada pelo Município de Montes Claros na prestação de

² Disponível em: <http://serquipmg.com.br/unidade/gov-valadares/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

serviços para outros municípios do Estado de Minas Gerais nos quais não há unidade de tratamento localizada em seu território.

29. Assim, diante dos indícios de restrição indevida da competitividade no certame e direcionamento para contratação da empresa Serquip, deve ter prosseguimento a denúncia ora examinada para que os responsáveis sejam citados para apresentarem defesa e, notadamente, demonstrarem a imprescindibilidade para a fiel execução do objeto contratado que a disposição final dos resíduos coletados seja realizada em unidade de tratamento localizada no próprio Município de Montes Claros, como exigido no item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital.

II) Da responsabilidade pela irregularidade apontada

30. Devem ser citados para apresentarem defesa em face da irregularidade apontada os subscritores do termo de referência no qual consta a exigência de que a unidade de tratamento licenciada seja localizada no Município de Montes Claros, a saber: Marcos Afonso Ribeiro Nobre, gerente de redes, materiais e serviços; e Dulce Pimenta Gonçalves, secretária municipal de saúde de Montes Claros.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, no exercício da competência prevista no art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno), **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) o aditamento da presente denúncia nos termos da fundamentação acima;
- b) a citação de Marcos Afonso Ribeiro Nobre, gerente de redes, materiais e serviços, bem como de Dulce Pimenta Gonçalves, secretária municipal de saúde de Montes Claros, para oferecerem defesa em face da irregularidade descrita na fundamentação acima, que viola o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal n. 8.666/93;
- c) a intimação do atual prefeito municipal de Governador Valadares para encaminhar mídia digital contendo cópia integral, fases interna e externa, do processo licitatório n. 377/2020, pregão eletrônico n. 151/2020, de forma a instruir os autos da denúncia com todos os elementos necessários ao posterior julgamento de mérito;
- d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *parquet* de contas para manifestação conclusiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- e) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas